



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000874/2002-56
Recurso nº 164.658 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.835 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 3ª TURMA ESPECIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Configurada a omissão do acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos para suprir a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão e manter a decisão exarada no acórdão nº 1803-00152.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls.382) em que se alega omissão no Acórdão nº 1803-00152, proferido pela 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF (fls. 374/378), relativamente às seguintes matérias:

- A motivação do acórdão na parte que reduziu o percentual de arbitramento de 38,40% para 9,6% é lacônica, dificultando um possível impugnação do julgamento.
- O art. 41, I, “e” da Instrução Normativa SRF nº 93/97 dispõe que o percentual de 9,6% será aplicado sobre a receita bruta auferida nas atividades não abrangidas pelo inciso I. Ocorre que a atividade exercida pela autuada (venda de imóveis) enquadra-se na alínea “d” do referido inciso.
- Pelos comandos expostos, o percentual a ser aplicado sobre a receita dos imóveis vendidos/cedidos será o de 38,40% e não, o de 9,6%.
- A 3ª Turma Especial assim não entendeu, porém não justificou o afastamento da disposição contida na citada legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a embargante que a motivação do acórdão na parte que reduziu o percentual de arbitramento de 38,40% para 9,6% é lacônica, o que dificultaria uma possível impugnação do julgamento.

O acórdão embargado assim se manifestou sobre a questão:

“A fiscalização aplicou o percentual de 38,40% sobre todas as receitas operacionais. (fls. 212).

O percentual aplicado deve ser reduzido para 9,6% sobre os valores relativos à venda dos imóveis, por se tratarem de produto da venda de bens nas operações de conta própria.”

Conforme relatado pela fiscalização, a contribuinte tinha por objeto, até o ano calendário de 1997, a administração, comércio e incorporação de bens imóveis próprios e a participação no capital de outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista sócia, quotista ou consorciada, e, segundo a sua contabilidade, suas receitas foram variadas.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de 20%.

O art. 15 da Lei nº 9.249/1995 estabelece a regra geral para determinação da base de cálculo do lucro presumido, mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente. Esta é a regra geral.

Em seu § 1º, são relacionadas as atividades em que o percentual a ser aplicado é diferente da regra geral.

No acórdão embargado, foi reduzido o percentual a ser aplicado sobre as receitas de venda dos imóveis.

Isto porque a alínea “c” do inciso III, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, não se refere à atividade de venda de imóveis, mas tão somente à administração, locação ou cessão de bens imóveis.

Não se pode confundir a atividade de compra e venda, loteamento, incorporação, construção de imóveis e a execução de obras de construção civil, com as atividades previstas na alínea “c”, do inciso III, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995. As empresas que desempenham estas atividades podem optar pela tributação com base no lucro presumido, devendo ser aplicado o percentual específico de 32% sobre a receita bruta auferida.

Por sua vez, as empresas que se dedicam à compra e venda de imóveis são obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. Aliás, este foi o motivo da autuação, tendo a fiscalização entendido que a contribuinte exerce atividade imobiliária, e por isto, não pode optar pelo lucro presumido.

O § 2º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 determina que no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Como não há percentual específico previsto para a atividade imobiliária, deve ser aplicada a regra geral, qual seja, a aplicação do percentual de 8%, acrescido de vinte por cento, sobre a receita bruta.

Ante todo o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão e manter a decisão exarada no acórdão nº 1803-00152.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 18471.000874/2002-56
Acórdão n.º **1803-00.835**

S1-TE03
Fl. 388
